



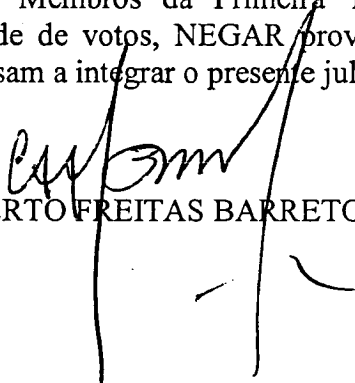
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.004573/00-61
Recurso nº 103-153.028 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.153 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da natureza e modalidade originária de apuração, para o IRPJ aplica-se a regra decadencial prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Nos casos dos tributos sujeitos à forma de apuração por homologação, apenas na ocorrência de dolo fraude ou simulação é que o *dies a quo* do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado (artigo 173, inciso I do CTN), hipótese esta não aplicável ao presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 22/06/2007 pelo Procurador, com base no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, contra o acórdão nº 103-22.663, proferido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere a auto de infração lavrado para constituição de crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativos à 31/12/1994 (fls. 109/114), decorrente da redução indevida do Lucro Real em virtude da exclusão de montante a título de saldo devedor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF de 1990. A ciência foi dada ao contribuinte em 16/05/2000 (fls. 114). Não houve aplicação de multa de ofício qualificada.

Impugnado o lançamento (fls. 116/162), alega o contribuinte, dentre outras razões, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário exigido no Auto de Infração, tendo em vista se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, ser o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia de Julgamento (fls. 603/617), *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: Concomitância entre o processo judicial e o administrativo – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, de acordo com o art. 144 do Código Tributário Nacional.

Decadência: A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

Ação Fiscal: A Cobrança Administrativa Domiciliar seguida de Ação Fiscal Direta, referentes a um mesmo exercício, não configura a ocorrência de um segundo exame.

Saldo devedor de correção monetária, diferença IPC/BTNf: A compensação do saldo devedor de correção monetária, referente à diferença IPC/BTNf, poderia ou não ser efetivada, em ano anterior àquele fiscalizado, a critério do contribuinte. Não cabe à fiscalização promover tal dedução de fôcio.

Postergação do pagamento de tributo: Não há previsão legal para conferir à inexatidão quanto ao período-base de escrituração de compensação de prejuízos fiscais o tratamento de postergação do pagamento do imposto.

Juros de mora: Os juros de mora são devidos mesmo que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa em decorrência de Liminar em Mandado de

 3

Segurança. A cobrança de juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC tem previsão legal, devendo prosperar sua exigência.

Lançamento Procedente”.

Adveio então o Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 635/658), no qual o contribuinte reitera as alegações constantes da impugnação, inclusive quanto à decadência do direito do Fisco de cobrar o IRPJ.

O acórdão 103-22.663 do Conselho de Contribuintes (fls. 353/373), por maioria de votos, deu provimento à preliminar de decadência do direito de constituir o crédito relativo ao IRPJ, referente ao ano-calendário de 1994.

Restou consignado, a partir do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Flavio Franco Corrêa, que a decadência se consumou, uma vez que, por força do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, o direito de lançar extinguiu-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, sendo o termo inicial em dezembro de 1994 e termo final em dezembro de 1999. A contribuinte foi cientificada somente em 16/05/2000, portanto, após o decurso do prazo decadencial.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial contra o r. acórdão, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.691/699). A Recorrente fez suas razões esposadas no voto divergente, o qual não reconheceu a decadência do direito do fisco de lançar o IRPJ contido nos Autos de Infração, aplicando a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Tanto o voto paradigma como as razões da Fazenda Nacional argumentam que, quando não há pagamento antecipado do tributo sujeito a homologação, ou quando a declaração é feita de maneira errônea, não é possível aplicar a regra do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

A recorrente apresenta, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 795827/RS; Resp. 23706/RS; ERESP 101407/SP) e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF 01 – 03.103; CSRF 01-01.994), em que não é reconhecida a decadência do IRPJ, em razão da aplicação do artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 701 e 702), determinando o SEGUIMENTO do Recurso Especial.

Em seguida, foram apresentadas as Contra-Razões ao Recurso Especial pelo Contribuinte (fls. 705/722), na qual requer seja aplicado o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, afirmando que houve o pagamento antecipado do tributo (ainda que pudesse ser considerado como recolhido a menor). Aponta ainda divergência entre a premissa fática da argumentação da Fazenda Nacional e a situação dos autos, além da ausência de pré-questionamento por parte da União da matéria levantada no Recurso Especial.

Por fim, no mérito, o contribuinte expõe que o prazo do artigo 173, I do Código Tributário Nacional é inaplicável, mesmo que o pagamento tenha se dado em montante insuficiente. Por fim, acrescenta que o compute de ambos os prazos de decadência (artigo 150 e 173 do Código Tributário Nacional) é impossível, conforme jurisprudência apresentada, sendo que, ainda que aplicado o artigo 173, I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial também já se encontraria consumado.



Em 23/06/2008 os autos foram a esta relatora distribuídos.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Especial reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência e lhe foi dado seguimento em despacho de admissibilidade, dele conhecido.

Deixo de apreciar as preliminares levantadas em contra-razões, em face da resolução adotada no mérito.

A questão resume-se, portanto, ao prazo para o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ no período de dezembro de 1994 (fls. 112/113).

No r. Acórdão, foi acolhida a preliminar de decadência para o período em questão, pois foi considerado para o compute do prazo o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Primeiramente, importante aspecto a ser analisado é o método de apuração aplicado ao Imposto Renda de Pessoa Jurídica. O Código Tributário Nacional adotou três modalidades distintas de apuração de tributos, sendo elas: modalidade por declaração (artigo 147), modalidade de ofício (artigo 149) e modalidade por homologação (artigo 150). Atualmente, a modalidade mais comum é a do "autolancamento", ou modalidade por homologação, na qual é outorgada ao contribuinte a tarefa de providenciar a constituição do crédito tributário, mediante a introdução no ordenamento jurídico de norma individual e concreta que, em seu conseqüente, apura a base de cálculo do tributo, aplica a alíquota prevista em lei e identifica os sujeitos passivo e ativo.

A sistemática de apuração por homologação é regida pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, o qual, em seu parágrafo 4º, impõe à Autoridade Administrativa o prazo de 5 (cinco) anos para homologação dos procedimentos adotados pelo particular. Decorrido tal prazo, são tacitamente homologados os procedimentos de apuração do tributo.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a grande maioria dos tributos hoje previstos no sistema tributário brasileiro, são tributos sujeitos à apuração por homologação, sendo aplicáveis, pois, as disposições do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Portanto, o IRPJ, deve obediência às disposições do Código Tributário Nacional, Lei Complementar que determina as normas gerais de aplicação tributária no país, inclusive o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a autoridade administrativa analisar os procedimentos adotados pelo contribuinte, na constituição do crédito tributário, cabendo a ela homologá-los ou não.

Em assim sendo, a lavratura do Auto de Infração foi efetuada quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi notificado ao contribuinte apenas em 16/05/2000.



Para efeito de escolha entre a aplicação da norma decadencial prevista no artigo 150 ou no artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, deve-se verificar a existência ou não de dolo, fraude ou simulação na declaração do contribuinte, sendo irrelevante o fato de que, efetuando este a declaração na forma e nos prazos prescritos em lei, efetue o pagamento a menor, ou mesmo deixe de recolher o tributo tido como devido. Cabe ao fisco homologar o lançamento feito pelo contribuinte, ou exigir que este complemente o pagamento efetuado, dentro do prazo decadencial de 5 anos.

Da leitura de ambos os dispositivos mencionados, chega-se à simples conclusão que apenas no caso de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, na modalidade de apuração por homologação, é que o prazo se desloca para o disposto no artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional.

E tal não é o caso em questão. A fiscalização não identificou nenhum indício de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, tampouco a questão foi levantada em outro momento dos autos, se não para justamente afirmar que esta não fora constatada. Tal se pode concluir da análise do Auto de Infração, que, como já dito, não aplicou multa de ofício qualificada.

Do exposto, entendo que o artigo 173 do Código Tributário Nacional se refere apenas a prazo decadencial para os tributos sujeitos à apuração pela modalidade originária de lançamento de ofício ou para os lançamentos efetuados em procedimento de revisão e que impliquem em constatação de dolo, fraude ou simulação. Já o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional assevera norma decadencial para os tributos cuja forma de apuração é a de homologação, como é o caso do IRPJ.

Portanto, a regra prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional se aplica ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando não verificado dolo, fraude ou a simulação, não procedendo o entendimento exarado no voto divergente do acórdão recorrido de que seria aplicável o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, frente à inexistência do recolhimento.

Desta forma, não há que se falar na aplicação, *in casu*, da regra prevista no o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez ser aplicável o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para o tributo, conforme demonstrado.

Neste passo, em se tratando de fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1994, e considerando a contagem do prazo conforme previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional, reconhecendo a decadência do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1994.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS

4